



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 566/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Gestão e Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 29/01/2025, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118254549** e o código CRC **7403202A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento
Rua São Bento, 405, 10º andar - Sala 102 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: (11) 3243-1280
PROCESSO 6010.2024/0004226-6

Encaminhamento SMUL/CASE Nº 117919849

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP." **Pedido de Subsídios.**

À SMUL/GAB

Sra. Assessora,

Em atenção ao encaminhamento de SMUL/GAB (117525891) segue o Parecer Técnico de SMUL/CASE/DLE (117915148), afirmando que o PL 557/2024 não reúne condições de prosseguir uma vez que, conforme item 6º e 7º do informado em cota retro, a descrição do logradouro esta incompleta e não há como classificar o enquadramento da tipologia do logradouro, conforme as disposições previstas no Decreto nº 49.346/2008, uma vez que o referido trecho em estudo não consta como bem pertencente ao patrimônio público municipal, de acordo com a manifestação de PGM/DEMAP/AJ (117238648).

Diante do exposto, restituímos o presente para ciência e prosseguimento pertinente.

Nos mantemos à disposição,



Leila de Lacerda Pankoski
Coordenador(a) Substituto(a)
Em 15/01/2025, às 16:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117919849** e o código CRC **00FECDE9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004226-6

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 117915148

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP." **Pedido de Subsídios.**

À SMUL/CASE

Sra. Coordenadora Substituta,

O PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominada Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP"

De acordo com a análise de PGM/DEMAP-11 no documento 116864899 e manifestação conclusiva de PGM/DEMAP/AJ - A no documento 117238648, no sentido da NÃO incorporação do referido trecho em estudo ao patrimônio público municipal, passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 112694155, conforme segue:

- 1º - não consta como bem público;
- 2º - não possui denominação oficial e não possui número de CADLOG;
- 3º - não se aplica;
- 4º - não se aplica;
- 5º - O nome proposto "Orquídea Negra" não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados;
- 6º - a descrição está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos, conforme art. 5º do Decreto nº 49.346/2008. Trata-se de logradouro não oficial;
- 7º - não sendo oficial, não há como classificar o tipo de logradouro;
- 8º - não se aplica.

À vista do exposto, concluímos que a propositura nos termos do PL 557/2024 não poderá prosseguir. Sugerimos retorno à PREF/CASA CIVIL/ATL III com o informado.



Alexia Kaori Matubara
Diretor(a) de Divisão
Em 15/01/2025, às 15:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117915148** e o código CRC **97A2C0F8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete da Secretária

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2024/0004226-6

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 117932542

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP." **Pedido de Subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando as informações prestadas pela nossa Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento em doc.'s 117919849 e 117915148, bem como as conclusões ali lançadas, no sentido de que "PL não reúne condições de prosseguir conforme menção abaixo", as quais endosso, procedo à devolução dos autos.

"...conforme item 6º e 7º do informado em cota retro, a descrição do logradouro esta incompleta e não há como classificar o enquadramento da tipologia do logradouro..."

Atenciosamente,

ELISABETE FRANÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL



Elisabete França
 Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
 Em 20/01/2025, às 13:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117932542** e o código CRC **FCC4099F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004226-6

Informação SMC/AHM/NDL Nº 114052310

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2024/0004226-6**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Rua Orquídea Negra** com o fim de denominar logradouro público desta cidade através do Projeto de Lei nº **557/24** de autoria do Legislativo.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado, já em uso pela população local, se enquadra ao estabelecido pelo texto legal no caso de espécimes da flora e da fauna (**D 49.346/08, Art. 9º, inciso IX**). [114051593]

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL

Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos.

Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 11/11/2024, às 10:26.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) Substituto(a)
Em 11/11/2024, às 14:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114052310** e o código CRC **2C5DD24A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Setor de Informação das Áreas Públicas**

Viaduto do Chá, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004226-6**Informação SEGES/CGPATRI/SI Nº 114540174**

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

CGPATRI**Coordenadoria****Dra. Juliana Bueno Brandão Sanches Correa**Atendendo ao solicitado pela **PREF/Casa Civil/ATL III** (113734397), temos a informar:

- 1) Trata o presente de encaminhamento pela **Câmara Municipal de São Paulo**, do pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 557/2024**, de autoria do Sr. Vereador Arselino Tatto, que “ **Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público denominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva**”, conforme a inicial – **ofício SGP12 nº 566/2024**, com o referido pedido, o **PL**, e o **mapa com o local** (112694155);
- 2) Já houve instrução inicial por parte da **SMC/AHM/NDL** (114052310) e da **SMUL/CASE** (113332462 e 113496775), sendo que a **SMUL/CASE/DLE** sugeriu consulta à **SEGES/CGPATRI** e, **caso necessário, à PGM/DEMAP, para a confirmação sobre o domínio da área**;
- 3) Isto posto, juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/Geosampa/Área Pública/Ortofoto 2020 (114500013), na qual indicamos e assinalamos em roxo o local aqui em foco, sendo verificado que o mesmo **não** é abrangido por croqui ou CAP, **não** constando a existência de Auto de Cessão, segundo o mencionado mapa digital;
- 4) Anexamos também, cópia do Mapa Digital da Cidade/Geosampa/Cadastro Fiscal/Ortofoto 2020 (114500277), onde indicamos o local aqui em causa, **sendo constatado que o mesmo faz parte do contribuinte nº 175.252.0003-2, lançado em nome de particular – Clube Miraflores S/C Ltda.** (114500576);
- 5) Consultamos o fichário em “**A/D**” (**Setor 175/Quadra 252**) e o **QGIS**, e **não** encontramos expedientes envolvendo o local aqui tratado;
- 6) Consultamos **CGPATRI/SGD** (114500773), que informou **nada ter encontrado** para o local aqui em análise (114523710);

7) Tendo em vista o exposto, concluímos que **não** encontramos documentos oficiais nesta Coordenadoria que permitam afirmar o domínio municipal sobre o local objeto do presente, assinalado em roxo (114500013), nos termos dos itens 3, 5 e 6, ressaltando o apontado no item 4, a respeito do referido local **fazer parte de contribuinte lançado em nome de particular**.

É o que tínhamos a informar.



José Cabral Neto
Arquiteto(a)
Em 19/11/2024, às 08:42.



Paulo Candura
Diretor(a) de Divisão
Em 19/11/2024, às 14:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114540174** e o código CRC **D60F0D56**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004226-6**Encaminhamento SEGES/AJ Nº 114967383****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza e Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP."

PREF/CASA CIVIL/ATL III,**Senhor Procurador,**

O presente fora iniciado diante do Ofício SGP12 n. 566/2024 (SEI 112694155), encaminhado pelo Ilmo. Vereador Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a esta Prefeitura, solicitando informações a fim de subsidiar o Projeto de Lei nº 557/2024, que trata de denominação de logradouro público.

Em SEI 113734397, esta PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente à SEGES/CGPATRI solicitando informações quanto ao domínio municipal da área.

Após instrução e consulta às áreas pertinentes, o Setor de Informação das Áreas Públicas apresentou informações em SEI 114540174, em que relata que foi constatado que a área faz parte do contribuinte nº 175.252.0003-2, lançado em nome de particular (Clube Miraflores S/C Ltda.). Em conclusão, informaram que *"não encontramos documentos oficiais nesta Coordenadoria que permitam afirmar o domínio municipal sobre o local objeto do presente"*.

Assim, não havendo outras questões ou providências a serem adotadas por esta Assessoria, restituímos o presente para prosseguimento, à disposição para o que mais se fizer necessário.

**Cristiano de Arruda Barbirato****Chefe de Assessoria Jurídica**

Em 26/11/2024, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114967383** e o código CRC **C75EA67C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEMAP/Primeira Subprocuradoria

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004226-6

Encaminhamento PGM/DEMAP-11 Nº 116864899

DEMAP 11

Sra. Procuradora Chefe

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa III, do Gabinete do Prefeito (115044030), o presente administrativo, que contém o pedido de informações (112694155) da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, para a prejudicial análise dominial da área de circulação objeto do Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador ARSELINO TATTO, com a propositura de sua denominação "Rua Orquídea Negra".

SMUL/CASE/DCAD informou que *"não constam plantas de parcelamento em nosso cadastro para o logradouro indicado em 113011361 (SQ 175.252)."* (113332462).

SMUL/CASE/DLE informou que a área indicada (113011361) não consta como oficial, não possui denominação e nem número de CODLOG. De acordo com o Geosampa não consta melhoramento viário, DIS/DUP (113496775).

SMC/AHM/NDL concluiu (114052310) que a propositura *"atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação."*

A instrução realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão foi sintetizada na Informação SEGES/CGPATRI/SI (114540174):

*"1) Trata o presente de encaminhamento pela **Câmara Municipal de São Paulo**, do pedido*

SIURB/OBRAS/CERTIDAO (115963868) informou que “nada consta em referência ao local em questão.”. SIURB/PROJ/CERTIDAO (115448808) informou que “para o local em questão não constam planos de melhoramento viário/sanitário aprovados por lei, arquivados nesta Unidade.”.

SF/SUREM/DECAD/DIMOB/ANALISE2 (115642251) prestou informações sobre o contribuinte nº 175.252.0003-2:

“Não foram encontradas em nossos sistemas documentos dominais do contribuinte. Trata-se de lote omitido. O CLUBE MIRAFLORES S/C LTDA - 62.283.965/0001-96 constava na inscrição da antiga Quadra Fiscal em papel, conforme verificado no SEI 6017.2021/0009846-9 (documento de informação nº 045024834).”

SEHAB/CRF/CAD/INFOR (115782028) prestou informações sobre a instauração de processo de regularização fundiário em relação ao lote nº 175.252.0003-2:

“Para o local indicado (doc. 114500013), não identificamos plano aprovado no âmbito da regular aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, de responsabilidade da atual SMUL/PARHIS.

Em consulta aos dados cadastrais e sistemas de informações disponíveis não identificamos processo ativo, ou encerrado, no âmbito desta Coordenadoria de Regularização Fundiária, ou mesmo área pública com origem em outro parcelamento, verificado no Cadastro de Áreas Públicas Municipais.

Por outro lado, verificamos que, para essa área associada ao contribuinte fiscal nº 175.252.0003-2, consta expediente autuado pela prefeitura para colher informações e oferecer esclarecimentos ao Ministério Público, em Inquérito Civil instaurado “sobre a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes da eventual supressão ilegal de vegetação nativa em estágio pioneiro de regeneração, localizada em APRM-B, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em área localizada na Rua Miraflores, 100, Bairro Jardim Castro Alves (CEP 04842-470), nesta Capital, com descumprimento de embargo de obra”

Nesse sentido, o Ministério Público veio solicitar a “manifestação acerca dos motivos que levaram à omissão do Município, ou pelo menos sua ação ineficiente, permitindo a implantação deste loteamento clandestino em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais.”

De forma mais específica, também houve a expedição de ofício diretamente para esta Secretaria de Habitação, solicitando “esclarecimentos fundamentados sobre a possibilidade de regularização do núcleo urbano e, caso positivo, quais seriam as exigências”.

O assunto está sendo encaminhado internamente através do SEI nº 6011.2024/0003672-5, referente a possível omissão do município, e SEI nº 6014.2024/0006065-7 (relacionados neste), quanto ao questionamento sobre a regularização fundiária, inclusive com as informações disponíveis neste setor (doc. 115687533). Ao que tudo indica, trata-se de parcelamento irregular, com início da ocupação em meados de 2018, em área de proteção dos mananciais, inserida totalmente em Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM, apontadas em interferência com Área de Preservação Permanente, APP-B, nas bordas da Represa Billings.

Considerando que os referidos processos estão em CRF-DAC, para a manifestação quanto a viabilidade da regularização, também encaminhamos, em paralelo, para a ciência daquele Departamento.”

SEHAB/CRF/DAC (116413702) informou ser “a área solicitada pela inicial de propriedade particular, caracterizada por ser um loteamento irregular sem possibilidade de regularização pela lei federal 13.465/2017 e lei municipal 17.734/2022.”.

De acordo com a INF TÉCNICA 789 SVMA/CPA/ DEAPT 2024 (116711219), a que se reporta,

a área de circulação (denominada no MDC “Rua Orquídea Negra”), sem saída, que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva, no Distrito de Grajaú, com a largura de 6,20 metros e 50,61 metros de extensão, integra o parcelamento do solo irregular “Condomínio Nova Miraflores”. A vegetação remanescente do bioma da Mata Atlântica foi suprimida e substituída pelo loteamento irregular e edificações localizados na Bacia Hidrográfica do Córrego Reimberg Cocaia e na APRM-BILLINGS aprovada pela Lei nº 13.579/2009.

Pois bem. Necessário consignar que a oficialização de logradouro pode constituir ato da Administração indutor da desregrada expansão urbana, que, portanto, não pode ser isoladamente definida sem o necessário planejamento e concurso dos órgãos municipais competentes, inclusive pela consequente geração de inúmeras demandas de infra-estrutura no entorno; convindo, dessa forma, a sua ordinária avaliação no contexto de um regular procedimento de parcelamento do solo e confrontação com a legislação urbanística e ambiental, notadamente.

Assim, mesmo que se considerasse caracterizada na espécie a “afetação implícita” do segmento viário aberto e com alguns melhoramentos comuns a logradouro público (116866714), porém sem a demonstração de intervenção direta da Municipalidade, s.m.j., prematuro se afiguraria a consecução do ato de oficialização em detrimento do escorreito planejamento urbanístico.

Aliás, conforme a Informação nº 2179/2022-PGM-AJC (SEI nº 6510.2021/0018026-2), “o reconhecimento da afetação ao uso comum não constitui, neste ponto, um expediente para que se desprezem as normas relativas à expansão urbana, sobretudo aquelas previstas na legislação urbanística e ambiental. Mesmo a afetação – em suas diversas formas, todas elas correspondentes a conduta do Poder Público municipal -, está sujeita aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.”.

No caso, a área de circulação -assim como diversas outras - consta aberta e somente viabiliza o assentamento irregular em fase de expansão desordenada às margens da Represa Billings (114500576) (113011361).

Nessas circunstâncias, sem a devida avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes acerca de sua preservação (ou desfazimento) de acordo com os critérios de planejamento urbanístico e do desenvolvimento ordenado e sustentável da cidade, notadamente por SEHAB/CRF, torna-se inviável - ou ao menos inoportuno - o reconhecimento imediato da irreversibilidade da situação e da incorporação da área pela Municipalidade, sob a perspectiva de uma análise eminentemente jurídico-formal.

A propósito, nessa linha de raciocínio, ainda na Informação nº 2179/2022-PGM-AJC, consta destacado o seguinte:

“Caso os órgãos técnicos avaliem, de acordo com as normas aplicáveis, que a melhor solução é a manutenção da via, de acordo com as suas características atuais, nada impede que seja promovida sua oficialização, mesmo que não conste para o local processo de regularização do parcelamento do solo. No entanto, não parece possível reconhecer desde logo a via incorporada como ao patrimônio municipal, pelas razões expostas.

Portanto, sendo inviável reconhecer, desde logo, a incorporação da via ao domínio municipal, caberá aos órgãos técnicos municipais avaliar a situação existente, podendo propor, conforme o caso, a oficialização da via, ainda que não se possa baseá-la na transferência pretérita do leito da passagem ao Município. Caso oficializada a via, após a análise pertinente, será possível afirmar a

afetação, em caráter definitivo, assim como o domínio público correspondente.”

Relevante assinalar, ademais, no caso, a informação sobre a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relacionado à implantação do loteamento clandestino em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais e *“sobre a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes da eventual supressão ilegal de vegetação nativa em estágio pioneiro de regeneração, localizada em APRM-B, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em área localizada na Rua Miraflores, 100, Bairro Jardim Castro Alves (CEP 04842-470), nesta Capital, com descumprimento de embargo de obra”*.

Por todo o exposto, portanto, a conclusão no sentido da ausência de elementos para a sustentação da incorporação pela Municipalidade da área de circulação ora analisada é que se submete ao maior crivo superior.

São Paulo, 23 de dezembro de 2024

Edgar Ossamu Nishi
Procurador – DEMAP 11
RF 735.424.0



Edgar Ossamu Nishi
Procurador(a) do Município
Em 23/12/2024, às 09:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116864899** e o código CRC **BDE8BBA5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****NUCLEO DEMAP G - PROCURADOR ASSESSOR A**

RUA LIBERDADE, 103, 11 º ANDAR - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7286

PROCESSO 6010.2024/0004226-6**Encaminhamento PGM/DEMAP/AJ - A Nº 117238648****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “Denomina Rua Orquídea Negra, o logradouro público inominado sem saída que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva - Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP.” **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Procuradora Chefe,

Este expediente foi encaminhado ao Demap para estudo de domínio do logradouro a ser denominado (115044030).

Após a complementação da instrução, assim entendeu Demap 11 (116864899):

"(...) De acordo com a INF TÉCNICA 789 SVMA/CPA/ DEAPT 2024 (116711219), a que se reporta, a área de circulação (denominada no MDC “Rua Orquídea Negra”), sem saída, que se inicia na Rua Amilton Souza da Silva, no Distrito de Grajaú, com a largura de 6,20 metros e 50,61 metros de extensão, integra o parcelamento do solo irregular “Condomínio Nova Miraflores”. A vegetação remanescente do bioma da Mata Atlântica foi suprimida e substituída pelo loteamento irregular e edificações localizados na Bacia Hidrográfica do Córrego Reimberg Cocaia e na APRM-BILLINGS aprovada pela Lei nº 13.579/2009.

Pois bem. Necessário consignar que a oficialização de logradouro pode constituir ato da Administração indutor da desregrada expansão urbana, que, portanto, não pode ser isoladamente definida sem o necessário planejamento e concurso dos órgãos municipais competentes, inclusive pela consequente geração de inúmeras demandas de infra-estrutura no entorno; convindo, dessa forma, a sua ordinária avaliação no contexto de um regular procedimento de parcelamento do solo e confrontação com a legislação urbanística e ambiental, notadamente.

Assim, mesmo que se considerasse caracterizada na espécie a “afetação implícita” do segmento viário aberto e com alguns melhoramentos comuns a logradouro público (116866714), porém sem a demonstração de intervenção direta da Municipalidade, s.m.j., prematuro se afiguraria a consecução do ato de oficialização em detrimento do correto planejamento urbanístico.

Aliás, conforme a Informação nº 2179/2022-PGM-AJC (SEI nº 6510.2021/0018026-2) , “o reconhecimento da afetação ao uso comum não constitui, neste ponto, um expediente para que se desprezem as normas relativas à expansão urbana, sobretudo aquelas previstas na legislação urbanística e ambiental. Mesmo a afetação – em suas diversas formas, todas elas correspondentes a conduta do Poder Público municipal -, está sujeita aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.”.

No caso, a área de circulação -assim como diversas outras - consta aberta e somente viabiliza o assentamento irregular em fase de expansão desordenada às margens da Represa Billings

(114500576) (113011361).

Nessas circunstâncias, sem a devida avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes acerca de sua preservação (ou desfazimento) de acordo com os critérios de planejamento urbanístico e do desenvolvimento ordenado e sustentável da cidade, notadamente por SEHAB/CRF, torna-se inviável - ou ao menos inoportuno - o reconhecimento imediato da irreversibilidade da situação e da incorporação da área pela Municipalidade, sob a perspectiva de uma análise eminentemente jurídico-formal.

A propósito, nessa linha de raciocínio, ainda na Informação nº 2179/2022-PGM-AJC, consta destacado o seguinte:

“Caso os órgãos técnicos avaliem, de acordo com as normas aplicáveis, que a melhor solução é a manutenção da via, de acordo com as suas características atuais, nada impede que seja promovida sua oficialização, mesmo que não conste para o local processo de regularização do parcelamento do solo. No entanto, não parece possível reconhecer desde logo a via incorporada como ao patrimônio municipal, pelas razões expostas.

Portanto, sendo inviável reconhecer, desde logo, a incorporação da via ao domínio municipal, caberá aos órgãos técnicos municipais avaliar a situação existente, podendo propor, conforme o caso, a oficialização da via, ainda que não se possa baseá-la na transferência pretérita do leito da passagem ao Município. Caso oficializada a via, após a análise pertinente, será possível afirmar a afetação, em caráter definitivo, assim como o domínio público correspondente.”

Relevante assinalar, ademais, no caso, a informação sobre a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relacionado à implantação do loteamento clandestino em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais e “sobre a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes da eventual supressão ilegal de vegetação nativa em estágio pioneiro de regeneração, localizada em APRM-B, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em área localizada na Rua Miraflores, 100, Bairro Jardim Castro Alves (CEP 04842-470), nesta Capital, com descumprimento de embargo de obra”.

Por todo o exposto, portanto, a conclusão no sentido da ausência de elementos para a sustentação da incorporação pela Municipalidade da área de circulação ora analisada é que se submete ao maior crivo superior.”

Referido entendimento foi acompanhado pela Chefia de Demap 11 (116934871).

Concordando com os seus fundamentos, acolho, com base no artigo 32, parágrafo 3º, II, “c”, do Decreto nº 57.263/16, o estudo elaborado por Demap 11 (116864899 116934871), no sentido da NÃO incorporação do referido trecho em estudo ao patrimônio público municipal.

De maneira que restituo para ciência e o que mais couber.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Procuradora Diretora

OAB/SP nº 196.348

PGM/DEMAP



Rachel Mendes Freire de Oliveira

Procurador(a) do Município

Em 07/01/2025, às 16:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117238648** e o código CRC **82C64C1F**.